



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 4.657 /2025
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

DEFINE COMO MAUS-TRATOS A PRÁTICA DE DANOS A ABRIGOS, LOCAIS DE APOIO OU PONTOS DE PROTEÇÃO DE ANIMAIS COMUNITÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, configura-se como maus-tratos aos animais a destruição, inutilização, dano ou remoção injustificada de abrigos, comedouros, bebedouros, casinhas ou outros equipamentos instalados por cuidadores ou protetores para acolher animais comunitários, sem autorização ou justificativa legal.

Art. 2º Entende-se por animal comunitário aquele que, sem responsável único e definido, estabelece com a comunidade local laços de dependência, sendo por ela cuidado e protegido, conforme previsto em legislação federal e normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 3º Constitui infração administrativa a ação de:

I – Destruir, danificar, remover ou inutilizar abrigos, casinhas, coberturas, bebedouros ou recipientes de alimentação destinados aos animais comunitários;

II – Intimidar ou impedir a ação de cuidadores voluntários no trato com os animais comunitários, quando em locais públicos ou privados de acesso comum;

III – Ameaçar ou agredir animais sob proteção comunitária.

Art. 4º A infração sujeita o responsável às seguintes penalidades:

I – Advertência formal, na primeira ocorrência;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

II – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme gravidade, reincidência e dano causado;

III – Obrigação de reparação do dano, com reposição dos equipamentos danificados ou reinstalação do abrigo.

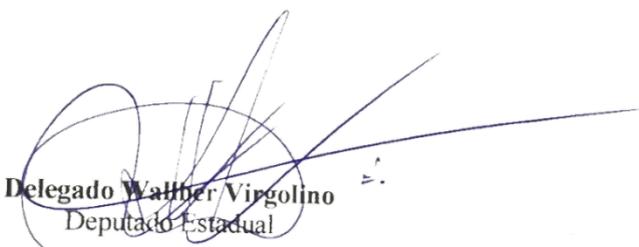
Parágrafo único. A infração independe da ocorrência de lesão direta ao animal, sendo o dano ao equipamento de acolhimento presumidamente lesivo ao bem-estar animal.

Art. 5º A fiscalização ficará a cargo da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), podendo contar com apoio das guardas municipais, polícias ambientais, ONGs e conselhos de proteção animal.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 18 de junho de 2025.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

JUSTIFICATIVA

O acolhimento informal de animais comunitários por moradores, protetores e ONGs é uma realidade consolidada em muitas cidades da Paraíba, especialmente em praças, mercados, estacionamentos, escolas e terminais. Esses animais não possuem dono definido, mas dependem dos cuidados coletivos para sobreviver com dignidade.

Infelizmente, atos de vandalismo, preconceito ou intolerância contra os abrigos e estruturas instaladas para esses animais têm se repetido, causando sofrimento direto e comprometendo a proteção animal.

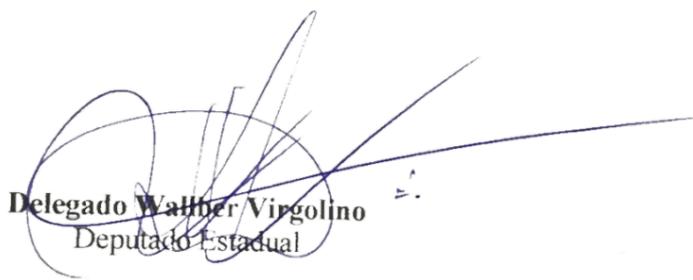
Este projeto de lei reconhece a importância desses equipamentos — como casinhas, comedouros, coberturas e pontos de apoio — como extensões da proteção garantida ao animal. Ao danificá-los, o infrator age de forma dolosa contra o bem-estar animal e contra o esforço coletivo de cuidado e cidadania.

A proposta está amparada pela Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que prevê como maus-tratos qualquer forma de sofrimento imposto ao animal, bem como pela Resolução CFMV nº 1.236/2018, que reconhece e regula o conceito de animal comunitário no Brasil.

Trata-se, portanto, de uma medida preventiva, educativa e protetiva, em favor da convivência harmoniosa entre seres humanos e animais nos espaços urbanos e rurais.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 18 de junho de 2025.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual